



Miguel Pimenta de Almeida

www.miguelpimentadealmeida.pt

O piropo e a lei penal

Breves notas sobre a alteração ao artº 170º do Código Penal

O presente artigo apresenta brevíssimas notas relativas à criminalização da importunação sexual, nomeadamente, propostas de cariz sexual. Obviamente que não pretende ser um artigo composto por uma análise, do ponto de vista penal, exhaustiva e detalhada, mas apenas a minha simples opinião. Qualquer crítica, sugestão, indicação de erros e na respectiva análise ao presente artigo, deverá ser feito pelo endereço electrónico: miguelpimentadealmeida@gmail.com . Obrigado.

Miguel Pimenta de Almeida

2ª versão, Jan 2016

Introdução

Ao contrário do que se lê nos títulos jornalísticos da comunicação social, amplamente partilhados nas redes sociais, reproduzidos nas inúmeras discussões em fóruns virtuais e nas conversas de café, **não existe, no nosso Código Penal, a criminalização do piropo**. O que se prevê **são propostas de teor sexual**. Se o piropo, com teor sexual, poderá ser alvo de criminalização, julgo que a resposta é afirmativa e, como tal, segue a minha análise.

Piropo 1:

“És mesmo gira! Esboça lá um sorriso para a minha vida ficar mais feliz. Caiu um anjo na terra.”

Piropo 2:

*“Lambia-te essa *** toda. Enfiava-te o meu *** no teu ***. Anda cá levar com o meu ***.”*

Na Lei Penal

Código Penal:

Artigo 170.º - Importunação sexual

Quem importunar outra pessoa, praticando perante ela atos de carácter exibicionista, formulando propostas de teor sexual ou constrangendo-a a contacto de natureza sexual, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 171.º - Abuso sexual de crianças

(...)

3 - Quem:

a) Importunar menor de 14 anos, praticando acto previsto no artigo 170.º; (...) é punido com pena de prisão até três anos.

(...)

Artigo 178.º - Queixa

1 - O procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 163.º a 165.º, 167.º, 168.º e 170.º depende de queixa, salvo se forem praticados contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima.

(...)

Parece claro e simples. O que está em causa não é aquele piropo engraçado que até faz sorrir o seu destinatário, mas, o de cariz sexual, vulgo, o ordinário, o deplorável, o nojento. Aquele que faz o seu destinatário sentir repulsa, humilhado e avexado. Agora, o ofendido.

A norma legal não faz a distinção (nem deve) do género do emissor (agente) nem do seu destinatário (ofendido). Pode ser de um homem para uma mulher, de uma mulher para um homem, de um homem para um homem e de mulher para uma mulher. Mas, claramente óbvio, no contexto social, associamos a imagem daquela conduta típica do homem “macho” (estereotipado pelo “homem das obras”) em “galar” uma pessoa do sexo oposto (mulher/jovem-adolescente).

Mas **o cerne da questão não é o piropo**, definição que encontramos no dicionário, “*frase ou expressão lisonjeira que se dirige a uma pessoa, para se referir ou salientar a sua elegância, beleza, etc. [E] sinónimo: galanteio*”¹, mas, efectivamente, o **conteúdo do piropo, isto é, o significado proferido pelo agente**. Nesta vertente, o que se pretende criminalizar é a conduta típica verbalizada mas apenas contendo teor sexual, por outras palavras, quem profere o piropo não está a cometer algum crime, só se esse mesmo **piropo for sexual** - “*formulando propostas de teor sexual*”. Se assim não fosse, estaríamos num patamar de insegurança daquilo que poderia ou não ser enquadrável num piropo. **De realçar que a lei nem usa essa expressão, sequer definição.**

Exemplificando: A faz um elogio a B, dizendo-lhe que estava bem bonita e que o vestido lhe assentava perfeitamente. Se assim fosse, estaria a consumir um crime, pois todo o tipo de piropo seria um crime! Situação diversa e o que a lei pretende é, pegando nesse exemplo, A dirigir-se a B dizendo-lhe: estás toda boa assim vestida, levava-te já para a cama e fazia-te *** e ***... **É aqui que reside o teor sexual**. Não se trata de um elogio, nem de um simples comentário, nem de um piropo mas **de uma proposta de teor sexual**.

Tipo objectivo e tipo subjectivo

Julgo que, da análise do **tipo objectivo**, basta que o agente esteja perante a vítima e não necessariamente dirigido aquela, bastando que ocorra perante outra pessoa. Tanto que o piropo de cariz sexual, muitas vezes, nem é nominalizado nem ocorre defronte à vítima (contacto visual). No que toca ao **tipo subjectivo**, julgo que o agente age com dolo em qualquer das suas modalidades.

Exemplo 1: A (agente), num transporte público, senta-se à frente de B (ofendido) e diz-lhe: “és toda boa, anda cá fazer-me ***”. Outro exemplo 2: A (agente), numa loja de centro comercial, vira-se para B (terceiro) e na presença de C (ofendida) diz: “Esta gaja é mesmo boa para me fazer ***”.

Argumento 1 - A culpa é sempre do ofendido

Um dos argumentos mais aberrantes **contra esta norma** prende-se em culpabilizar a vítima. Ou seja, é a ofendida quem provoca o piropo sexual e, como tal, sujeita-se às consequências. Como exemplo: veste-se de uma maneira provocante.

¹ Dicionário Actual da Língua Portuguesa – Ensinos Básico e Secundário, 2002, Porto, Edições ASA

Ora, isto faz-me lembrar o célebre acórdão do STJ conhecido como *coutada do macho ibérico*². Em jeito de síntese, duas jovens estrangeiras pediram boleia numa conhecida zona de prostituição e foram violadas por quem lhes tinha dado boleia. Condenados, recorreram para Supremo, tendo sido desculpabilizados, pois as vítimas sabiam do risco e contribuíram (in)directamente para a violação.

Em caso algum podemos comungar com esta visão. Aliás se assim for, pactua-se com a mesma visão daqueles Estados que punem as mulheres quando são violadas, pois, nesse prima a culpa é sempre da mulher³.

Pese embora o caso do piropo de teor sexual, não possa ser comparado a um caso de violação, visto que não há um contacto físico de natureza sexual mas apenas verbal, a verdade é que não existe vontade formada por parte da vítima, ora ofendida. Sequer ponderar que compete à vítima estar dependente ou condicionada, pela forma de vestir ou de passar por um determinado local previsível. Aliás, a conduta pode mesmo ocorrer em qualquer local sendo sempre inesperado e subido.

Argumento 2 – A incompreensão da criminalização do piropo

Outro argumento que também existe, embora nem sequer possamos analisar numa perspectiva jurídica, **o motivo de criminalizar o piropo**, sublinhando, **de cariz sexual**.

Ora, por um lado, existem comparações descabidas, mais recentemente com o caso dos bancários, outros de prisões de políticos, cuja argumentação, se eventualmente podemos assumir que é, resume-se que um simples piropo possa ter pena de prisão e que é menos grave comparando com outros crimes. Por outro, qual o motivo de existir esta norma enquanto existem outras condutas que podem ser alvo de criminalização.

Uma nota para relembrar que não estamos perante um sistema penal punitivo semelhante a outros países, nomeadamente, o sistema norte-americano e, tanto, que vigora no nosso ordenamento jurídico, o princípio da subsidiariedade do Direito Penal e, por outro, embora haja “julgamentos sumários” pela boca do mero cidadão, isso não é sinonimo que a nossa justiça funcione dessa maneira.

² Acórdão do STJ de 18 de Outubro de 1989 - BMJ nº 390: “Se é certo que se trata de crimes repugnantes que não têm qualquer justificação, a verdade é que, no caso concreto, **as duas ofendidas muito contribuíram para a sua realização**. Na verdade, não podemos esquecer que as duas ofendidas, raparigas novas, mas mulheres feitas, **não hesitaram em vir para a estrada pedir boleia a quem passava, em plena coutada do chamado «macho ibérico»**. **É impossível que não tenham previsto o risco que corriam**; pois aqui, tal como no seu país natal, a atracção pelo sexo oposto é um dado indelével e, por vezes, não é fácil dominá-la. Ora, ao meterem-se as duas num automóvel justamente com dois rapazes, **fizeram-no, a nosso ver, conscientes do perigo que corriam**, até mesmo por **estarem numa zona de turismo de fama internacional**, onde abundam as turistas estrangeiras habitualmente com **comportamento sexual muito mais liberal** e descontraído do que a maioria das nativas.”

³ Sobre o caso das declarações de Mukesh Singh, que culpabilizou a vítima pela violação em grupo: <http://pt.blastingnews.com/internacional/2015/03/a-culpa-da-violacao-e-dela-afirmou-condenado-indiano-a-um-documentario-00292293.html> e http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/03/150303_india_estupro_entrevista_fn.

No que concerne a esta alteração legislativa, importa ter como referência o sumário da Lei nº 83/2015 de 05 de Agosto – *“autonomizando o crime de mutilação genital feminina, criando os crimes de perseguição e casamento forçado e alterando os crimes de violação, coação sexual e importunação sexual, em cumprimento do disposto na Convenção de Istambul”*. Ora, trata-se de uma transposição no nosso ordenamento da Convenção de Istambul⁴, que visa a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica e que culminou com vários pareceres de penalistas com vista à alteração da lei penal, tendo como base o artº 40º - o assédio sexual.

Argumento 3 – Porque não é enquadrado nos crimes de difamação e injúria

Por fim, a argumentação da aplicação dos crimes de difamação (180º) ou de injúria (181º).

Ora, o objecto jurídico do artº 170º, é a liberdade sexual sendo um crime semipúblico ou público, conforme 178º.

Já os crimes de difamação e injúria, o **objecto jurídico é a honra**, e são considerados crimes particulares, onde o ofendido, terá que apresentar queixa e constitui-se assistente do processo para além de pagar a taxa de justiça, de acordo com o artº 188º e ressalva do artº 184º e 187º.

No crime de injúria é feito na presença do ofendido, enquanto a difamação, em outros casos, mantendo em comum a equiparação, artº 182º, *“feitas por escrito, gestos, imagens ou qualquer outro meio de expressão”*. No entanto, a inclusão expressamente de todos comentários de teor sexual no crime de importunação, artº 170º, parece-me também ser a mais indicada - *“formulando propostas de teor sexual”*.

Crime de Difamação

Sobre o **crime de difamação** (artº 180º), encontramos uma concepção fáctica da honra, numa visão subjectivista ou interior, que se traduz num juízo valorativo que cada um faz de si e, uma honra objectivista ou exterior, que são valores que uma pessoa goza num contexto social⁵. Por outras palavras, *“difamar é assim desacreditar publicamente”*⁶. Por fim, trata-se de *“quem, dirigindo-se a terceiro”*, ora, por aqui, **não existe nenhum convite ou proposta de teor sexual ao ofendido**, tanto que este **nem se encontra presente** para que se afigure o assédio, por parte do agente. Daqui excluimos o piropo de cariz sexual.

⁴ Pode ser consultada em: <https://www.cig.gov.pt/2014/04/convencao-de-istambul-entra-em-vigor-dia-1-de-agosto-de-2014/>

⁵ Anotação de JOSÉ DA FARIA COSTA, *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial*, tomo I, 2ª Edição, 2012, Coimbra, Coimbra Editora, pág. 906.

⁶ Expressão usada por M. MIGUEZ GARCIA, *O Direito Penal Passo a Passo*, Vol. I, 2011, Coimbra, Almedina, pág. 341.

Exemplo: A, dirige-se a B e C, dizendo que D (que não está presente), está toda *** e apetecia-lhe fazer *** e ***. Não se vislumbra o assédio à “ofendida” D por parte do “agente” A. D, encontra-se ausente e, como tal, não existe assédio nem a ela foi formulada nenhuma proposta.

Crime de Injúria

No que concede ao **crime de injúria** (artº 181º), determina o nº 1, que “*quem injuriar outra pessoa*” – aqui consuma-se na presença do ofendido, “*dirigindo-lhe palavras, ofensivos da honra ou consideração*” – aqui referindo novamente à honra e, como tal, colocar diversos problemas na análise do tipo objectivo de ilicitude do crime.

No entanto, parece-me que aqui não é enquadrável a propostas de cariz sexual. Esta disposição visa, de facto a ofensa à pessoa e, como tal, **não quando existe uma proposta de cariz sexual**. O agente está, de facto, a tecer palavras ofensivas no sentido de enxovalhar e rebaixar. Diferente de ser ordinário no caso do piropo de cariz sexual. As atitudes desrespeitadas ou mesmo grosseiras, podem nem ser alvo de sanção penal⁷.

Exemplo 1: A, dirige-se a B, e diz-lhe: és uma *** e vai para *** da mãe. Bem diferente na concepção do assédio como no exemplo 2: A, dirige-se a B, diz: és uma ***, tens umas boas pernas, anda cá e levas com ***. Percebe-se a diferença entre estes dois exemplos.

Síntese

Em resumo: O piropo não foi criminalizado. O que se prevê, na lei penal, são propostas de teor sexual. O mesmo pode assumir, não exclusivamente, tradicionalmente a forma de piropo. Obviamente que a culpa não é imputável ao ofendido mas sim ao agente. Não podemos enquadrar nem no crime de difamação nem de injúria. No primeiro crime, o ofendido não se encontra presente e, como tal, não existe nenhum tipo de proposta, já no crime de injúria, as atitudes grosseiras, vulgo, ordináries podem nem constituir crime. De qualquer modo, o objecto jurídico destes crimes é a honra, quanto que as propostas de cariz sexual, o objecto jurídico é a liberdade sexual.

⁷ Conforme acórdão TRC de 06.01.2010 “A ofensa à honra ou consideração não é susceptível de confusão com a ofensa às normas de convivência social, ou **com atitudes desrespeitosas ou mesmo grosseiras**, ainda que direccionadas a pessoa identificada, distinção que importa ter bem presente porque **estas últimas, ainda que possam gerar repulsa social, não são objecto de sanção penal.**”